

# Nota Informativa

## PLN 12/2023

**Data do encaminhamento:** 28 de junho de 2023

**Ementa:** Altera o Anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

**Prazo para emendas:** 5 de julho de 2023

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei nº 12, de 2023 – CN tem por objetivo alterar o anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2023 – LOA 2023<sup>1</sup> para viabilizar: (a) a concessão de reajuste destinado às forças de segurança do Distrito Federal; (b) a concessão de reajuste aos militares dos ex-Territórios; (c) o acréscimo de 5.000 vagas destinadas ao Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação no âmbito do Ministério da Educação – MEC; e (d) o provimento de cargos no Ministério Público da União – MPU.

Segundo a Exposição de Motivos – EM nº 35/2023 MPO, que acompanha o PLN 12/2023, essas alterações não importam aumento total da despesa com pessoal da União e observam os limites estabelecidos pelo Teto de Gastos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como a meta de resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO 2023. As

---

<sup>1</sup> Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023.

dotações adequadas e suficientes estão presentes na LOA 2023 em programações orçamentárias no âmbito de “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, do “Fundo Constitucional do Distrito Federal” e do “Ministério Público da União”.

A seguir será apresentado o detalhamento de cada componente da proposta.

a. **CONCESSÃO DE REAJUSTE DESTINADO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA DO DISTRITO FEDERAL<sup>2</sup>**

Inserir-se o subitem 5.5 no item II do Anexo V, para viabilizar o referido reajuste, cujo impacto estimado para o exercício de 2023 é de R\$ 372.202.185,00, sendo R\$ 360.341.415,00 de despesas primárias e R\$ 11.860.770,00 de despesas financeiras, conforme consta da EM. O valor anualizado é de R\$ 685.069.399,00, sendo R\$ 663.499.950,00 de despesas primárias e R\$ 21.569.449,00 de despesas financeiras. Entretanto, é esclarecido que não haverá necessidade de acréscimo de dotações, pois já existe valor suficiente nas programações do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

---

<sup>2</sup> Anexo do PLN 12/2013, Item II, Subitem 5.5. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos ao aumento de remuneração das carreiras de Segurança Pública do Distrito Federal.

**Tabela 1 – Detalhamento das Programações Orçamentárias Indicadas no Anexo V - FCDF**

(Em R\$)

Discriminação	Valor
<b>Reserva de Contingência Fiscal – Primária / Recursos para ao Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>474.128.977</b>
10.73901.28.845.0903.00NR <sup>1</sup> .0053 – Fundo Constitucional do Distrito Federal	474.128.977
<b>Reserva de Contingência Financeira – CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>25.404.447</b>
10.73901.28.846.0903.09HB <sup>2</sup> .0053 – Fundo Constitucional do Distrito Federal	25.404.447
<b>Total</b>	<b>499.533.424</b>

Fonte: Anexo do PLN 12/2023. 1) Ação 00NR - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. 2) Ação 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.

**b. CONCESSÃO DE REAJUSTE AOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS<sup>3</sup>**

Inserir-se o subitem 5.6 no item II do Anexo V, para viabilizar o reajuste aos militares dos ex-Territórios, correspondente a R\$ 22.067.530,00 e R\$ 40.955.061,00, respectivamente, nas despesas no exercício e anualizadas. Haverá redução correspondente em montantes atualmente autorizados no subitem “5.1 – Limite destinado ao atendimento do PDL 471, de 2022, e de PLs relativos à concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo” do Anexo V, não importando em aumento de despesa.

<sup>3</sup> Anexo do PLN 12/2013, Item II, Subitem 5.6. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos ao aumento de remuneração dos militares do quadro em extinção da Administração Pública Federal, oriundos dos ex-Territórios.

c. ACRÉSCIMO DE VAGAS DESTINADAS AO BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE E QUADRO DE REFERÊNCIA DOS CARGOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC<sup>4</sup>

A demanda do Ministério da Educação – MEC, encaminhada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, contempla o acréscimo de 5.000 vagas destinadas ao Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência de Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, com impacto de R\$ 202.784.012,00 e R\$ 499.035.855,00, respectivamente, nas despesas no exercício e anualizadas. As ampliações de quantitativos e valores constantes do subitem 5.1.2 são compensadas pela redução correspondente no subitem “5.1.1 – Cargos e Funções Vagos” do Poder Executivo, do item I do Anexo V.

d. PROVIMENTO DE CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – MPU<sup>5</sup>

A solicitação do Ministério Público da União – MPU incidirá sobre os seguintes itens do item I do Anexo V: “3.1. Ministério Público Federal / 3.1.1. Cargos e funções vagas”; “3.2. Ministério Público do Militar / 3.2.2. Lei 14.591/2023”; “3.4. Ministério Público do Trabalho / 3.4.1. Cargos e Funções vagas”; e “3.4. Ministério Público do Trabalho / 3.4.3. Lei 14.561/2023”. Segundo o MPU, o montante de R\$ 19.481.568,00 e R\$ 38.799.044,00, respectivamente, nas despesas no exercício e anualizadas, será

---

<sup>4</sup> Anexo do PLN 12/2013, Subitem 5.1.2. do item I. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação.

<sup>5</sup> Anexo do PLN 12/2013, Item I, subitens 3.1. Ministério Público Federal / 3.1.1. Cargos e funções vagas; 3.2. Ministério Público do Militar / 3.2.2. Lei 14.591/2023; e 3.4. Ministério Público do Trabalho / 3.4.1. Cargos e Funções vagas e 3.4.3. Lei 14.561/2023.

suportado por saldos existentes em programações destinadas ao pagamento de pessoal ativo já autorizadas na LOA 2023.

**Tabela 2 – Detalhamento das Programações Orçamentárias Indicadas no Anexo V - MPU**

(Em R\$)

Discriminação	Valor
<b>Reserva de Contingência Fiscal – Primária / Recursos para ao Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>16.962.906</b>
10.34101.03.122.0031.20TP <sup>1</sup> .0001 – Ministério Público Federal	4.140.363
10.34102.03.122.0031.20TP.0001 – Ministério Público Militar	1.026.147
10.34104.03.122.0031.20TP.0001 – Ministério Público do Trabalho	11.796.396
<b>Reserva de Contingência Financeira – CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>2.518.661</b>
10.34101.03.846.0031.09HB <sup>2</sup> .0001 – Ministério Público Federal	423.572
10.34102.03.846.0031.09HB.0001 – Ministério Público Militar	54.654
10.34104.03.846.0031.09HB.0001 – Ministério Público do Trabalho	2.040.435
<b>Total</b>	<b>19.481.567</b>

Fonte: Anexo do PLN 12/2023. 1) Ação 20TP - Ativos Cíveis da União. 2) Ação 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.

## 2. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO PROJETO

O PLN 12/2023 trata de alteração do Anexo V da LOA 2023, que apresenta as autorizações específicas de trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição<sup>6</sup>, e o art.

<sup>6</sup> “Art. 169. ....”

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

.....”

116, inciso IV, da LDO 2023<sup>7</sup>, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023.

As emendas que visem incluir autorização específica para a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras no Anexo V da LOA 2023 só poderão ser feitas **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado**<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> “Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, fica autorizada a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:

(...)

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, **até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica** e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais incisos do caput deste artigo;

(...)” (grifou-se)

<sup>8</sup> Segundo o inciso III do § 2º do art. 116 da LDO 2023,

“Art. 116. (...)

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

(...)

III - **as dotações orçamentárias autorizadas para 2023 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica**, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 12; e

(...)” (grifou-se)

Nos termos do art. 142 da Resolução nº 1, de 2006 – CN<sup>9</sup>, não há limites para a apresentação de emendas que visem alterar o texto da lei orçamentária.

Brasília, 30 de junho de 2023.

**DANIEL LEITÃO CORRÊA E SILVA**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS

---

<sup>9</sup> Art. 142. Ficam excluídas dos limites de que tratam os arts. 44, § 1º, 47, § 1º e 49, caput, as emendas exclusivamente destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares.